

Apontamentos sobre o Objeto Litigioso do Processo

Sara Barbosa Miranda¹

Resumo: Na busca pela definição do objeto litigioso do processo no âmbito do processo civil pátrio, este trabalho se presta à elaboração de uma análise crítica da doutrina sobre o tema e sobre alguns assuntos por ele influenciados, como a estabilização da demanda e a coisa julgada. A dificuldade de conceituação do objeto litigioso no direito brasileiro é uma consequência da influência italiana em nosso direito processual, centrada na doutrina da ação e de seus elementos. O Código de Processo Civil de 2015 não utiliza a expressão objeto litigioso, assim como também não o fazia o diploma de 1973, tendo ambos preferência pelo termo “mérito”. Da análise das influências italiana e alemã, foi possível inferir que a doutrina da ação e a teoria do objeto litigioso do processo possuem semelhanças consideráveis, sendo a principal delas a preocupação com a afinidade entre relação jurídica material e processo. O conceito e os limites do objeto litigioso do processo no momento de instauração da demanda possuem forte conexão com os limites objetivos da coisa julgada, uma vez que os elementos do mérito são discutidos e debatidos, também, com base no argumento do que é protegido pela imutabilidade da coisa julgada.

Palavras-chave: Objeto litigioso do processo; Mérito; Demanda.

Introdução

Com a complexa e desafiadora missão de buscar conceituar o objeto litigioso do processo, este trabalho se presta à elaboração de uma análise crítica da doutrina sobre o tema e sobre alguns assuntos correlatos que acabam por ele influenciados.

O estudo do objeto litigioso do processo pressupõe o conhecimento de outros institutos e conceitos de direito processual civil, além de exigir, também, o conhecimento de noções de direito material civil. Isso porque, apesar de ser considerado no âmbito dos estudos de ação, demanda e pretensão, não há como questionar a interferência do direito material na definição deste objeto.

Diante da extensão e profundidade que o tema permite à comunidade jurídica, o presente estudo não poderia sequer almejar o esgotamento das análises, razão pela qual é traçado como objetivo a análise crítica de seu conceito e de (alguns de) seus reflexos no âmbito do direito processual civil.

¹ Advogada, pós graduada em Direito Processual Civil, aluna especial do mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo.

Sobre o conceito de objeto litigioso do processo

Considerações preliminares

A análise da teoria do objeto litigioso do processo e deste objeto propriamente dito implica o reconhecimento de sua noção fundamental no direito processual civil, bem como o conhecimento de assuntos a ele correlatos, como *jurisdição*, *inércia*, *demanda*, *causa de pedir* e *pedido*.

A jurisdição², enquanto função do Estado de ofertar a tutela jurisdicional, apenas poderá ser operada mediante a apresentação de uma demanda por aquele que pretende reivindicar determinado direito, pois os órgãos jurisdicionais são submetidos ao princípio da inércia (princípio dispositivo), como se confirma na redação dos arts. 2º, 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil.

É certo, portanto, que a atividade jurisdicional do Estado apenas³ será retirada da inércia mediante a provocação pelo interessado⁴, ou seja, a demanda torna-se necessária diante da inércia da jurisdição.

Neste contexto, destaca-se a importância da *causa de pedir* e do *pedido*, enquanto elementos objetivos da demanda, que definem seus limites. A causa de pedir deve ser entendida como o “conjunto de alegações de fato ou de direito contidas na petição inicial, como fundamento do pedido ali deduzido” (DINAMARCO, LOPES, 2016. p. 230) – conceito igualmente aplicado ao cenário da defesa do réu, especialmente quando da apresentação de reconvenção ou pedido contraposto⁵, mas também identificado em certas hipóteses de *contra-ataque* na defesa.

Com isso, a provocação da atividade jurisdicional, na petição inicial e na contestação, faria com que as partes e o magistrado ficassem objetivamente limitados aos elementos da demanda (causa de pedir e pedido), para que evitar surpresas quanto aos riscos e à amplitude da tutela.

² Frisa-se, aqui, que a jurisdição mencionada e conceituada é a litigiosa. A jurisdição voluntária não foi objeto de análise neste trabalho.

³ O apenas utilizado na frase acima comporta exceções, ainda que a regra seja o princípio dispositivo – premissa que será adotada, inclusive, para os fins deste trabalho. A título exemplificativo da exceção mencionada, listamos o art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil atual, que, ao cuidar da responsabilidade patrimonial, confere ao magistrado o dever de intimar o terceiro antes de declarar a fraude à execução, para que este terceiro possa demandar e opor embargos de terceiro se assim entender.

⁴ Sobre a inércia, Marcelo José Magalhães Bonício destaca que é uma das características mais interessantes da jurisdição, e que “somente aquele que se sentir prejudicado é que pode dar início ao processo, desde que demonstre sua legitimidade e seu interesse em obter determinada tutela jurisdicional”. Para ele, o princípio dispositivo “decorre do fato de serem disponíveis os direitos privados tutelados através do processo civil e também de uma escolha legislativa, que enxerga na atividade processual do titular do direito um instrumento de defesa seguramente mais eficiente o que qualquer atividade estatal que pudesse, de ofício, tutelar os interesses de todas as pessoas”. (BONÍCIO, 2016. p. 184-185).

⁵ A defesa do réu nem sempre ampliará ou modificará o objeto litigioso do processo, mas, quando o fizer, considerar-se-á instaurada uma nova demanda.

Esta noção de *limitação* está consubstanciada no princípio da correlação, também conhecido como princípio da congruência, o qual exige que haja correspondência entre o que foi pleiteado na demanda do autor (e, eventualmente, na do réu) e o que foi efetivamente decidido pelo magistrado.

Na lição de Marcelo José de Magalhães Bonício (2016, p. 217), o julgador não pode atuar de ofício, nem julgar de forma diversa da que fora pleiteada na demanda das partes⁶, ou seja, não poderá deixar de analisar pedidos formulados (decisão *infra petita*), nem proferir decisão além das petições por objeto maior ou diferente daquele em discussão na causa⁷ (decisões *ultra* e *extra petita*, respectivamente).

Cenário diverso é encontrado no direito português, uma vez que seu Código de Processo do Trabalho⁸ admite condenações *extra* e *ultra petitas* quando resultar de matéria provada ou de fatos que independem de alegações ou provas⁹.

Esta possibilidade, prevista de forma expressa no ordenamento lusitano, determina a prevalência do direito material sobre o formal, pois permite que o magistrado aja de forma mais ativa a fim de resguardar os direitos (provados) dos trabalhadores – exige-se, contudo, que a referida decisão *extra* ou *ultra petita* esteja fundamentada para que possa ser *excepcional*.

Infere-se, portanto, que o princípio da congruência se relaciona não só com a noção de inércia e o princípio dispositivo, como destacado acima, mas, também, com os elementos da demanda e, por conseguinte, com o próprio objeto litigioso do processo – que precisará ser analisado e enfrentado pelo juiz.

De acordo com Marcelo Pacheco Machado, o conteúdo da demanda proposta é refletido no processo como objeto litigioso:

Não basta seja exigida correspondência lógica entre demanda e tutela jurisdicional. Uma vez definida a matéria que deverá ser objeto da tutela jurisdicional, apta a afetar a esfera jurídica dos litigantes, e delimitando o objeto a respeito do qual as partes deverão se manifestar em contraditório, este não mais pode sofrer alterações. Fazê-lo significaria exigir do processo um terno ‘voltar atrás’ e impedir

⁶ A correlação está prevista no art. 492 do Código de Processo Civil: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

⁷ Sobre o assunto, assim entendeu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “De fato, houve omissão sobre a alegação de que o acórdão recorrido extrapola os limites do pedido, na medida em que decidiu a controvérsia com base em tema estranho ao objeto litigioso do processo, qual seja, o preenchimento ou não, por parte da entidade ré, dos requisitos para obter o CEBAS”. (REsp 1593177/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

⁸ Código de Processo do Trabalho Português. Artigo 74º. Condenação extra vel petitum. O juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, nos termos do artigo 514.º do Código de Processo Civil, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

⁹ O art. 514º do código de Processo Civil Português, citado no destacado dispositivo do Código de Processo do Trabalho lusitano, assim prevê: “Factos que não carecem de alegação ou de prova 1 - Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se como tais os factos que são do conhecimento geral. 2 - Também não carecem de alegação os factos de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções; quando o tribunal se socorra destes factos, deve fazer juntar ao processo documento que os comprove”.

que prosseguisse para o julgamento de mérito e para o atendimento de seu escopo social (2015, p. 200).

Em face do Código de Processo Civil de 2015, entretanto, esta limitação e a estabilização prevista no art. 329 do mesmo diploma poderiam ser colocadas em xeque em algumas circunstâncias, desde que respeitado o contraditório¹⁰.

Da análise das questões acima pontuadas, é possível concluir que o estudo do objeto litigioso do processo é complexo e de extrema relevância para o processo civil, uma vez que acaba por repercutir em outros aspectos da tutela jurisdicional.

Conceito(s) e delimitações

Cumprido destacar que a teoria do objeto litigioso do processo é menos abordada pela doutrina brasileira do que pela doutrina alemã, em que surgiu com mais entusiasmo, pois a escola processual pátria encontra-se, em sua maioria, focada na doutrina da ação, conforme a doutrina italiana, que muito a influenciou¹¹.

De toda forma, a doutrina da ação e a teoria do objeto litigioso do processo possuem semelhanças consideráveis, sendo a principal delas a preocupação com a afinidade entre relação jurídica material e processo. Os pontos de semelhança e diferença entre as doutrinas alemã e italiana refletem, também, na identificação do objeto litigioso do processo:

Da evolução das teorias do objeto litigioso do processo, no entanto, surgiram duas formas distintas de identifica-lo. A primeira define o objeto litigioso do processo (Streitgegenstand) pelo complexo e ambíguo conceito de *pretensão* (Anspruch), desenvolvido especialmente na Alemanha. A segunda, principalmente na Itália, pelo desenvolvimento da teoria dos 'elementos da ação' ou *tria eadem*, de origens romanas, mas fortemente adaptada ao direito positivo daquele país, e alterada conforme as alterações da lei apresentadas (MACHADO, 2015, p. 49).

A noção acima colacionada demonstra formas de identificação do objeto litigioso do processo, e já fornece elementos suficientes para demonstrar que a sua conceituação não consiste em tarefa simples. Para Rinaldo Mouzalas, a função de delimitar o objeto litigioso é *antiga e tormentosa*, tanto que nem os tribunais guardam consenso quanto ao conceito deste *objeto*. Já Daniel Raichelis Degenszajn destaca que o cenário é ainda *pior* na esfera doutrinária:

¹⁰ Esta possibilidade também é ventilada por Fredie Didier Jr. ao comentar o art. 2º do Código de Processo Civil: "O art. 190 do CPC, que consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, impõe uma nova compreensão da regra do impulso oficial. É que, agora, é possível que as partes reestruturarem negocialmente o andamento do processo. Nessa reestruturação, é possível que as partes limitem a atuação oficial do órgão julgador" (DIDIER, 2016, p. 5).

¹¹ Em sua obra sobre causa de pedir e pedido, Ricardo de Barros Leonel assim destaca: "Os processualistas brasileiros não são, em geral, afetos ao estudo do problema do objeto litigioso do processo, como demonstram ser com relação ao enfoque dos três elementos da ação. A razão disso é facilmente compreensível: decorre de que a tradição do direito processual brasileiro se avizinha mais à doutrina italiana" (2006, p. 80).

Quanto à doutrina, o desacordo em torno da delimitação do objeto litigioso do processo é ainda mais intenso e explícito. Em Brasil, por exemplo, predominam seis teorias, que adotam os seguintes parâmetros de delimitação: (a) pedido; (b) causa de pedir e pedido; (c) lide; (d) ação de direito material; (e) ação de direito material, defesa e/ou exceção apresentadas pelo réu; (f) ação processual (2010, p. 55).

É possível identificar distintos conceitos para o objeto litigioso do processo na doutrina brasileira, inclusive, com distinções entre as expressões *objeto do processo* e *objeto litigioso do processo*¹².

Apesar de serem por vezes tratadas como sinônimas¹³, parte da doutrina diferencia as expressões, classificando o objeto litigioso do processo como o aspecto material do objeto do processo, como a relação jurídica de direito material posta na demanda. O objeto processual ou formal (do objeto do processo), por sua vez, consistiria em “todas as questões que se oferecem ao conhecimento do órgão jurisdicional e que não digam respeito ao mérito” (MARIOTTI, 1994, p. 129-139).

Em outras palavras, o objeto processual do processo consiste em toda a matéria que será objeto de cognição pelo magistrado, como pressupostos processuais¹⁴, por exemplo, ao passo em que o objeto litigioso do processo representaria os pedidos efetivamente formulados pelas partes ou terceiros em caráter principal¹⁵, junto de sua fundamentação, ou seja, o *mérito*.

Ainda sobre a expressão *mérito*, merece destaque a pontual diferenciação entre *mérito periférico* e *mérito nuclear* feita por Rodrigo Reis Mazzei, a qual se contextualiza dentro do estudo do *objeto litigioso do processo*, senão vejamos:

É comum tratar a prescrição como “preliminar de mérito”, expressão que – embora consagrada – não é de perfeita técnica, é cria espaço para se tratar a

¹² Esta diferenciação, assim como grande parte da teoria do objeto litigioso, não é pacífica na doutrina. Ao trabalhar com a delimitação deste objeto, Fabio Peixinho Gomes Corrêa expõe a posição de dois grandes nomes do direito processual civil brasileiro: “Arruda Alvim critica o emprego da expressão ‘objeto do processo’ para designar o objeto que constitui alvo o provimento esperado. No seu entender, a expressão deve ser utilizada para designar o fenômeno conhecido como objeto litigioso. [...] Enquanto Arruda Alvim faz uma separação entre objeto litigioso e objeto do processo, Cândido Rangel Dinamarco distingue o objeto do processo que corresponde ao mérito e o objeto do conhecimento do juiz composto pelas questões que constituem a matéria lógica a ser analisada pelo juiz na preparação do julgamento da causa” (CORREA, 2009, p. 27-28).

¹³ Sidney Sanches pontua que “muitos autores consagrados, nacionais e estrangeiros, quando falam no pedido, como objeto do processo, objeto da demanda, objeto da causa, na verdade querem se referir ao objeto litigioso do processo” (SANCHES, 1979, 31-47).

¹⁴ Pontua-se que, com o Código de Processo Civil de 2015, não cabe mais falar em condições da ação, ainda que os antigos requisitos mínimos de provocação da Jurisdição ainda existam. Agora, contudo, a legitimidade e o interesse processuais passaram a ser pressupostos (arts. 17 e 485, inc. VI), e a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar o mérito (art. 487).

¹⁵ Bruno Silveira de Oliveira chama o objeto processual do processo de objeto cognitivo: “Para chegar e decidir sobre a procedência ou a improcedência dos pedidos formulados, deve o juiz conhecer e resolver inúmeras outras questões, logicamente anteriores àquelas concernentes quer à admissibilidade daquele julgamento, quer a seu sentido. Ao conjunto dessas questões costuma-se denominar objeto de cognição judicial, ou, abreviadamente, objeto cognitivo” (OLIVEIRA, 2011, p. 31).

questão como hipótese de falso de mérito ou de questão processual (preliminar) de maior potência. Optamos pelo uso da terminologia de mérito periférico, que posiciona a prescrição topograficamente no mérito da causa, mas em seu liminar, ou seja, nas suas primeiras camadas (a periferia). Tal percepção é útil, inclusive, para efeito da cronologia da cognição, pois a resolução do mérito deve passar por uma sequência lógica cognitiva até alcançar os temas tratados pelo mérito em seu núcleo (mérito nuclear). Mais ainda, a expressão (mérito periférico) permite compreender que, existem matérias (como é o caso da prescrição) em que a decisão (embora com resolução de mérito) não implica em rejeição do pedido (tema reservado para o mérito nuclear), mas de solução outra, tomada a partir das primeiras camadas do mérito (2007, p. 573-575).

A relevância da diferenciação entre mérito e pressupostos processuais, já ventilada acima, é também destacada por José Rogério Cruz e Tucci, para que se evitem confusões entre os termos *objeto do processo* e *objeto litigioso do processo*:

É por isso, ou seja, para evitar equívocos, que se deve preferir a locução *objeto material*, para indicar o *meritum causae*, distinguindo-a de objeto formal do processo, relativo aos pressupostos processuais e às condições da ação (2001, p. 92-93).

A definição do objeto do processo e a sua divisão entre aspectos material e processual (*formal*), com base em seu conteúdo, podem ser melhor identificadas, pelo conceito fornecido pela doutrina referente ao objeto litigioso do processo, com a definição de seus elementos de identificação e de sua natureza. Neste ponto, a maior divergência doutrinária reside nos elementos que compõem o objeto litigioso, com diferentes posições no que diz respeito ao seu conceito, as quais podem ser sintetizadas em dois grupos: (i) apenas o pedido representa o objeto material do processo; e (ii) identificação deste objeto na junção do pedido e da causa de pedir.

Em artigo destinado especificamente à análise do objeto do processo e do objeto litigioso do processo, Sidney Sanches, *filiado* ao segundo grupo, conclui:

Não nos animamos a assumir integralmente a posição de Schwab, elo menos em face do ordenamento jurídico-processual brasileiro. Parece-nos que a *causa de pedir* (fatos e fundamentos jurídicos do pedido) *se junta ao pedido* para com este formar, em nosso sistema, o objeto litigioso do processo, pelo menos na maioria dos casos (1979, p. 46).

Também pela definição mais ampla do objeto litigioso do processo, Lilian Patrus Marques entende que este objeto é delimitado pelo pedido e pela causa de pedir, justificando seu posicionamento da seguinte forma:

Nada obstante algumas teorias sobre o tema, formuladas por autores alemães, terem se preocupado em construir a tese de que o objeto litigioso do processo corresponderia à pretensão processual (*Anspruch*), e que esta seria demarcada apenas pelo pedido do autor, foi impossível prescindir da 'causa petendi' na delimitação do objeto do processo, justamente porque ela é a principal responsável pela exposição do direito substancial violado (2014, p. 33-34).

A delimitação do objeto litigioso do processo é tão controversa quanto importante, pois será em torno dela as discussões sobre os limites da sentença, bem como sobre eventual formação de litispendência e dos limites da coisa julgada.

Após analisar as duas possibilidades de conceituação e delimitação do objeto litigioso do processo, entende-se, aqui, ser mais adequada a teoria de que este objeto material é representado pela *combinação* do pedido com a causa de pedir, ou seja, pelo pleito de determinado direito acompanhado de sua violação. Isso porque a causa de pedir delimita o pedido e os contornos do provimento jurisdicional que é buscado pela parte que se sente prejudicada – tanto na petição inicial, como na defesa do réu, conforme já mencionado neste trabalho.

Além da discussão apresentada acima, existem posicionamentos pela equiparação do objeto litigioso do processo ao mérito da causa, entendimento que parece superar (ou ao menos deixar de lado, *temporariamente*) a discussão sobre os elementos que compõem o objeto.

Ao discorrer sobre o conceito de mérito no processo civil, Cândido Rangel Dinamarco assim esclarece:

É fácil inferir também que o objeto do processo é, em outras palavras, o mérito da causa (*meritum causae*). [...] Para quem vê na demanda o objeto do processo, é nela que reside o *meritum causae*. Em uma primeira aproximação já se vê que o mérito da causa (ou o objeto do processo) reside em algo trazido de fora, que dá motivo à formação do processo e que dependerá de um pronunciamento do juiz (2001, p. 306).

Posição semelhante é assumida por Arruda Alvim em seu manual:

O conceito de *mérito* é congruente ao de *lide*, como ao de *objeto litigioso*, na terminologia alemã. Já o disse Liebman: é o pedido do autor que fixa o mérito. Nesse sentido, em obra clássica do Direito alemão, se esclarece que o pedido (usa palavra pretensão: "Anspruch") é o mesmo que mérito (usa a palavra objeto litigioso: "Streitgegenstand"). [...] A nossa doutrina denomina de *fundo de litígio*, *mérito* ou *lide* aquilo que os alemães chamam de *objeto litigioso* (2005, p. 372-384).

Nesse contexto, diante da terminologia *mérito*, infere-se que este (aqui entendido como *mérito periférico* e *mérito nuclear*, conforme leciona Rodrigo Reis Mazzei – 2007, p. 573-575) seria o objeto litigioso (ou material) do processo, enquanto as *questões de mérito* seriam o objeto processual ou formal do processo.

Constata-se, portanto, que apesar das diferenças identificadas na doutrina, a utilização da expressão *mérito* para denominar objeto litigioso pode ser considerada um ponto em comum. E o Código de Processo Civil de 2015 assim parece entender, uma vez que utiliza a expressão *mérito* muito mais do que o faz com o termo *lide*¹⁶.

¹⁶ Em números, a palavra *lide* aparece 9 (nove) vezes no corpo do atual diploma processual, na medida em que a expressão *mérito* pode ser encontrada 66 (sessenta e seis) vezes, ainda que em ambas as ocasiões os

Pretensão de direito material ou instituto de Direito Processual?

O estudo do objeto do processo revela a busca pela solução de problemas relacionados à afinidade entre *relação jurídica material* e *processo* – preocupação esta que também pode ser vislumbrada na doutrina da ação¹⁷.

O objeto litigioso do processo está intrinsecamente relacionado ao direito de defesa e ao provimento jurisdicional, que analisará qual das partes possui razão em sua(s) demanda(s). Por esta razão, o objeto litigioso é tão relacionado com o direito substancial quanto o é a sentença (BEDAQUE, 2011, p. 38).

Ora, se as sentenças possuem ligação com o direito material a partir das alegações substanciais feitas por autor (e réu) no curso da demanda, outra conclusão que não o reconhecimento da importância do direito material na pretensão¹⁸ não seria possível – o que, mais uma vez, implica na relevância da causa de pedir na composição do *mérito*. E é justamente a *existência* e a *relevância* do direito material na pretensão das partes que se pretende analisar.

Com enfoque na relação *direito e processo*, a evolução da teoria do objeto litigioso do processo passou por algumas mudanças, principalmente na doutrina alemã, em que se identificam (ao menos¹⁹) três distintas fases relacionadas à natureza deste objeto.

Esta evolução pode ser resumida por (i) uma compreensão do objeto litigioso como pretensão de direito material; (ii) a identificação de tal objeto como conceito meramente processual; e (iii) atualmente, o reconhecimento de que o objeto litigioso do processo é um instituto de direito processual, diretamente relacionado com a situação substancial discutida.

Daniel Raichelis Degenszajn, após analisar as fases sintetizadas acima, tanto sob a ótica alemã, quanto sob a ótica italiana, assim conclui:

É possível identificar uma sucessão histórica sobre o entendimento acerca do objeto do processo. Inicialmente havia uma identificação do objeto do processo com a própria pretensão processual. Logo foi verificado que não havia essa relação, pois poderia haver casos em que o processo não teria sequer objeto (demandas declaratórias negativas e, nessa qualidade, todas as demandas improcedentes), que culminaram na teoria ultra-processualista concebida por Karl H. Schwab. [...] Ulteriormente, verificou-se que há uma indissociável relação entre o direito processual e o direito material, onde o processo é o meio de efetivação dos postulados contidos no ordenamento jurídico material. No próprio

termos não estejam precisa e corretamente ajustados ao significado em estudo.

¹⁷ Ao discorrer sobre a evolução e a involução do conceito de ação, J. J. Calmon de Passos, com fundamento em SATTI e LIEBMAN, menciona que “a ação é um poder distinto do direito mas que dele é indissociável” (CALMON DE PASSOS, 2014, p. 25).

¹⁸ Ainda que as considerações doutrinárias apontem para o significado de pretensão enquanto pedido, a utilização da expressão no texto acima não deve implicar imediatamente nesta conclusão.

¹⁹ Apesar de análise dessas fases da teoria do objeto litigioso do processo estarem, aqui, delimitadas entre a doutrina de Friederich Lent (visão material) e Karl Schwab (visão processual), Marcelo Pacheco Machado lembra o trabalho de Windscheid de 1856, em que “a primeira tentativa de delimitação do objeto litigioso do processo partiu do conceito de pretensão”, ou seja, o objeto não era identificado pelo direito substancial naquele cenário (2015, p.50).

processo discutem-se questões jurídicas de direito material, reconhecendo que o processo civil somente poderá ser compreendido, corretamente interpretado e aplicado se for considerada essa relação de complementariedade existente entre o direito civil material e processual. As teses que reconhecem a importância do direito material para identificação do objeto do processo são denominadas de teses materialmente orientada (2010, p. 49-50).

A fase atual, definida acima como *materialmente orientada*, é, de fato, mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, em linha com os entendimentos de que o processo é instrumento do direito material e precisa estar a ele adequado.

A mais recente posição sobre a natureza do objeto litigioso pode ser *abreviado* na doutrina de Paulo Henrique dos Santos Lucon, como uma *pretensão processual ligada a uma situação de direito material*:

Os autores divergem sobre a natureza material ou processual da pretensão e também sobre a relevância da causa de pedir na configuração do objeto litigioso. [...] Ocorre, na verdade, uma 'processualização' da pretensão, na medida em que o pedido (imediate) de tutela jurisdicional é dirigido ao Estado-juiz, consubstanciando-se em algo diverso (embora na medida do possível equivalente) ao que deveria ter sido cumprido espontaneamente (2016, p. 50).

Sob o enfoque conferido por este posicionamento mais atual da natureza do objeto material do processo, é possível concluir que o objeto litigioso do processo é um instituto de direito processual, que comporta uma pretensão de direito material, a qual orientará a elaboração de sua defesa pela parte contrária e, também, o provimento jurisdicional a ser concedido. Ou seja, o objeto litigioso do processo deve ser, ao menos, *iluminado pela causa de pedir*, por ser ela a principal responsável pela apresentação do direito material violado no âmbito da demanda.

Objeto litigioso do processo, demanda e tutela jurisdicional

Independentemente de ser composto por *causa de pedir* e *pedido*, ou só *pedido* (*iluminado* – ou não – pela *causa de pedir*), é certo que o objeto material do processo representa a vontade da parte de fazer valer determinado direito violado, em alguma ação judicial²⁰, a qual orientará a defesa da parte adversa e a prolação de decisão pelo magistrado.

Ou seja, a vontade do autor da demanda de fazer valer um determinado direito transgredido, implica na resposta do réu sobre as alegações e o pedido, sendo a ele facultada

²⁰ O objeto litigioso do processo não será analisado sob a ótica da arbitragem neste estudo.

a apresentação de defesa, bem como de pedido contraposto²¹ ou de reconvenção²², ainda nos *limites da demanda*.

Nesse cenário, tanto a petição inicial quanto a defesa do réu (algumas delas, ao menos) consistem em demandas, no sentido em que se entende como *toda postulação que as partes dirigem ao juiz* – seja autor, réu ou terceiro, como ocorreria na oposição, por exemplo. Apenas estas postulações podem estabelecer o mérito do processo (defini-lo e amplia-lo), e impor os limites às manifestações das partes e à atividade jurisdicional.

Isso porque, além de vincular o réu, na medida em que o direito de defesa deverá ser exercido nos moldes da demanda proposta, o objeto litigioso do processo vincula, também, as decisões a serem prolatadas pelo magistrado – com o Código de Processo Civil de 2015, a máxima *iuria novit curia* deve ser relida à luz da garantia constitucional do contraditório.

Neste último aspecto, em especial, as sentenças, afinal, seu conteúdo deverá estar em conformidade com o conteúdo das demandas movidas pelas partes no curso do processo, não sendo permitido ao magistrado decidir *menos, mais* ou *diferente*, como já mencionado neste trabalho.

É possível inferir, portanto, a importância da identificação e da observância do objeto litigioso do processo desde a propositura da demanda até a satisfação do direito pleiteado, uma vez que estes contornos orientam a postura do réu, com base no princípio do contraditório, e a conduta do magistrado, pela correlação.

Considerações sobre a estabilização da demanda

Apesar de o Código de Processo Civil de 2015 não ter trazido modificações no sistema preclusivo em relação à estabilização da demanda, diante de outras normas previstas no citado diploma, entende-se possível a homologação de acordo com matéria que extrapola os limites da demanda. Esta possibilidade pode ser vislumbrada tanto em relação ao direito material discutido, quanto à ampliação ou à modificação da causa de pedir, mesmo após o saneamento, por meio de negócio jurídico processual a ser homologado pelo magistrado.

A crítica à falta de flexibilidade e excesso de formalismo no que diz respeito à estabilização da demanda, nos moldes expostos neste trabalho, é pontualmente feita por Hermes Zaneti Júnior em seu trabalho “A Constitucionalização do processo”, elaborado à luz

²¹ O pedido contraposto deve ser entendido como uma espécie de demanda simplificada do réu, uma vez que está restrita aos fatos já alegados pelo autor – admitida exceção para pedido indenizatório em ação possessória. Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha reduzido as diferenças entre pedido contraposto e reconvenção, entende-se que tais institutos permanecem distintos, uma vez que apenas a reconvenção possui requisitos próprios e, também, apenas ela sobrevive de forma independente à extinção da demanda do autor por ausência de condições da ação, por exemplo.

²² Com a reconvenção, o réu pode aproveitar o processo já iniciado para mover uma nova demanda contra o autor, desde que observe os requisitos de admissibilidade, listados por Marcelo Abelha Rodrigues como *interesse processual, legitimidade, conexão, e competência*. (2016. p. 497-500)

do Código de Processo Civil de 1973 – assunto pouco (e não significativamente) alterado pelo diploma de 2015:

Vale ressaltar a tendência atual do direito processual comparado, que demonstra uma crescente preocupação dos ordenamentos internos em valorizar a adequação para garantir maior efetividade e economia processual, por exemplo possibilitando a alteração da demanda em seu curso (e. g., §§ 263 e 264 da Ordenança Processual alemã, § 235, 3 da Ordenança Processual austríaca, § 94 da Ordenança Processual Berna, bem como o art. 273, incisos 1 ao 6, do Código de Processo Civil de Portugal); ao contrário, no Brasil, *ex vi* do artigo 264 do Código de Processo Civil, após realizada a citação, fica estabilizada objetiva e subjetivamente a demanda, só podendo ser alterada com a expressa concordância da parte adversa; fica vedada ainda qualquer alteração no pedido e na causa de pedir após o saneamento, e com isso perde o debate judicial parte de sua racionalidade em prol de formalismo não justificado (2014, p. 173).

Ainda que a obra acima destacada tenha sido redigida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o *formalismo não justificado* permaneceu no Código de Processo Civil de 2015, que se limitou a ampliar a possibilidade de modificação da demanda até o saneamento, desde que a parte adversa concordasse.

Em outras palavras, mesmo diante da possibilidade de alterar o racional já presente no antigo diploma, o Código de Processo Civil atual optou por manter o sistema de preclusões e estabilização da demanda, sendo válido lembrar, também, a tradicional adoção da regra da eventualidade, combinada com a preclusão, que impõe aos litigantes a obrigação de apresentar, em um único momento (inicial ou contestação) todos os meios de ataque e defesa de que dispõem, ainda que contraditórios entre si, sob pena de não mais os poderem alegar²³.

Contudo, a crítica ao formalismo e à rigidez não diz respeito à possibilidade de as partes lançarem mão de seus argumentos e pedidos em *conta gotas*, prolongando injustificada e maliciosamente a marcha processual quando seu pleito for rejeitado pelo fundamento anterior. Para estes casos, entende-se que a regra do art. 329 do Código de Processo Civil deve prevalecer inalterada.

Critica-se a impossibilidade de flexibilização no atual diploma processual no que diz respeito às hipóteses em que as partes, de comum acordo, optam por ampliar o objeto litigioso do processo, após o saneamento – atrasando, sim, o andamento da causa já existente, mas evitando nova ação, a ela conexa.

O racional sugerido estaria, inclusive, em conformidade com um dos objetivos do atual diploma processual, “qual seja, o processo com o maior rendimento possível (passagem

²³ Neste ponto, em especial, apesar de o Código de Processo Civil ter postergado a apresentação da contestação para o momento posterior à audiência de conciliação ou mediação do art. 334, para que se possa tentar uma composição amigável do litígio antes de os sujeitos se armarem, o mesmo racional não se aplica ao autor da demanda, que será obrigado a apresentar todos os fatos e argumentos quando do ajuizamento de sua ação, sob pena de não mais podê-lo fazer sem consentimento do réu após a citação para a citada audiência (art. 329, inc. I). Em outras palavras, buscou-se desarmar o réu para tentativas de acordo, mas não se desarmou o autor para este mesmo ato/momento, como se observa dos artigos 329 e 334 do Diploma Processual.

do formalismo exacerbado para o formalismo valorativo)" (BUFULIN, BONOMO JÚNIOR, SANTOS, 2016, p. 20), do qual emerge o princípio da primazia do julgamento do mérito, além de favorecer a economicidade e a racionalidade das decisões diante de *uma mesma situação*.

Inclusive, o próprio diploma processual admite a alteração do objeto litigioso em certas circunstâncias de autocomposição, seja para *incluir sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica não deduzida em juízo* (art. 515, § 2º), seja para *estipular mudanças no procedimento a fim de ajustá-las às especificidades da causa* (art. 190), sendo esta última hipótese a maior *porta de entrada* para a modificação do objeto litigioso de comum acordo entre partes – estes dispositivos serão melhor exemplificados no tópico seguinte deste estudo.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 não tenha previsto esta possibilidade ao cuidar da estabilização da demanda, parece correta a afirmação de que outras regras do mesmo diploma excepcionam a rigidez demonstrada pelo art. 329 e viabilizam a ampliação do objeto litigioso do processo após o saneamento, desde que não violadas outras máximas do ordenamento.

Fora das possíveis alterações por superveniência fática ou jurídica, ventila-se, aqui, uma hipótese em que autor e réu, após estabilizada a demanda, entenderiam por bem incluir no *mérito* em discussão novos pedido e causa de pedir, relacionados ao objeto litigioso já fixado, para que se evite a instauração de nova ação, por meio de uma *convenção processual*²⁴.

Ora, se o magistrado pode provocar terceiro, alheio ao processo, para que promova demanda a ele relacionada (art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil), e se pode, também, homologar acordo que envolva *sujeito estranho ao processo e verse sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo* (art. 515, § 2º), não há fundamento apto a justificar a impossibilidade de homologação de convenção processual, com intuito de conferir *duração razoável* à crise de direito como um todo.

Em outras palavras, os princípios da duração razoável do processo e da economia processual teriam de ser compreendidos de forma *ponderada* e *completa*, ou seja, prorrogar-se-ia a duração de determinado processo e esticar-se-ia o seu trâmite, para que fosse evitada a propositura de nova demanda, a qual pode ser solucionada no âmbito de uma ação já instaurada.

Objeto litigioso do processo e coisa julgada

A temática da coisa julgada possui estreita ligação com a teoria do objeto litigioso do processo, inclusive com a sua definição, uma vez que os elementos do *mérito* são discutidos

²⁴ Por convenção processual, adota-se o conceito de Antonio do Passo Cabral, para quem: "Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determina a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento" (2016. p. 68).

e debatidos, também, com base no argumento do que é *protegido* pela *imutabilidade* da coisa julgada.

O encadeamento lógico que assim justifica a relação entre os institutos em estudo é feito por Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

O objeto do processo é definido pela demanda do autor, podendo ser ampliado por demanda do autor, podendo ser ampliado por demanda do réu (reconvenção, denunciação da lide...) ou de terceiro que apresente intervenção (oposição, intervenção litisconsorcial voluntária...). Ao traçar o objeto do objeto do processo, a demanda apresenta ao juiz a crise de direito material que deverá ser solucionada no julgamento da causa e, em consequência, determina o objeto da sentença. O encadeamento lógico é concluído com referência à função da coisa julgada de impedir o novo julgamento de uma causa já decidida, que circunscreve os limites objetivos da coisa julgada ao objeto da sentença (2010, p. 196).

Busca-se, então, ainda que de forma breve diante da profundidade do tema, delimitar o alcance da autoridade da coisa julgada material, e *o que* na decisão de mérito é por ela tornada imutável e indiscutível. Neste contexto, é imperioso destacar a lição de Alexandre Senra sobre o *instituto* da coisa julgada:

A concepção da coisa julgada como uma situação jurídica caracterizada pela imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da decisão judicial insere-se no grupo das ditas "teorias processuais da coisa julgada"; entendendo-se essa expressão como o designativo de um grupo de teorias cuja característica em comum é a compreensão da coisa julgada como um impedimento de revisão do quanto decidido, indiferente de seu conteúdo (2017, p. 329).

No que diz respeito ao conteúdo *imutabilizado*, para Marcelo Abelha Rodrigues, apenas "o objeto litigioso será acobertado pela imutabilidade extraprocessual da coisa julgada" (2016, p. 688-689.), entendendo por *mérito* somente *aquilo que foi pedido pela parte*.

Esta é, também, a opinião de Cleanto Guimarães Siqueira: "os fatos do processo, componentes ou não da causa de pedir, e as questões sobre eles porventura existentes serão apreciados e resolvidos na motivação da sentença, não ficando, destarte, acobertados pela imutabilidade decorrente da coisa julgada" (SIQUEIRA, 2008, p. 128).

Neste trabalho, contudo, procura-se traçar a necessidade de ampliação da abrangência dos limites objetivos da coisa julgada, pela teoria do objeto litigioso – reforçando que o *mérito* é aqui compreendido como *pedido* e *causa de pedir*.

Como defendido por Lilian Patrus Marques, os contornos da coisa julgada são traçados por questões de política legislativa, o que "não se coaduna com o forte interesse público que norteia o instituto. Sob essa ótica e considerando o princípio da economia processual, é desejável que a coisa julgada possa imunizar uma parcela maior da sentença e não apenas o dispositivo" (2014, 126-127) ²⁵.

²⁵ A exceção que seria feita à imutabilidade da causa de pedir ocorreria em relação a fatos supervenientes ao trânsito em julgado, para que se evitem injustiças com a imutabilidade de questões nunca apreciadas

A conclusão parece lógica especialmente quando analisada, sob a vertente dos precedentes judiciais, pois a *ratio decidendi*, enquanto normas utilizadas na fundamentação da decisão, também deve ser levada em consideração quando da aplicação prática da teoria do precedente a determinado caso concreto.

Esta ressalva é extraída da lição de Hermes Zaneti Júnior, ao discorrer sobre a aplicação racional e democrática das sumulas: “A aplicação será por analogia, obtida da razão de decidir, e não só pelo enunciado da súmula, que serve apenas como guia e fórmula sintética, jamais como regra abstrata” (2014, p. 240).

Infere-se, portanto, que a *causa de pedir* (elemento do objeto litigioso) e a fundamentação da decisão que a aprecia e julga (objeto da sentença) devem ser consideradas quando da análise dos limites objetivos da coisa julgada²⁶. Isso porque, além de versar o assunto sobre questões de política legislativa, como apontado por Lilian Patrus Marques, cuida-se, adicional e essencialmente, de segurança jurídica em relação à tutela jurisdicional prestada e transitada em julgado.

Nos dizeres de Celso Neves, citado por Fábio Peixinho Gomes Corrêa, a coisa julgada “destina-se a realizar a segurança extrínseca das relações jurídicas e subordina-se ao princípio da congruência entre a pretensão e jurisdição exercidas” (2009, p. 96)²⁷.

Em apertada síntese, adota-se a premissa de que o objeto litigioso do processo é composto tanto pelo pedido e quanto pela causa de pedir, a qual delimita os contornos do provimento jurisdicional esperado pelos litigantes, e, com isso, alcança-se a conclusão de que a autoridade da coisa julgada torna *imutável* não só o dispositivo da decisão, mas, também, a sua fundamentação.

Conclusão

Buscou-se, com o presente trabalho, analisar a teoria do objeto litigioso do processo, no âmbito do processo civil, bem como a sua importância em alguns de seus reflexos em outros institutos processuais.

pelo Judiciário. Nesse sentido, destaca-se um precedente do Superior Tribunal de Justiça: “Para analisar se há litispendência, necessário se faz confrontar as partes, causas de pedir e pedidos presentes desta demanda com os do MS 7.289 e do MS 20.682. Em relação ao tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ressaltam que “as alegações e defesas que se consideram preclusas com a formação da coisa julgada são unicamente aquelas que concernem ao mérito da causa. O art. 474, CPC, não pode alcançar jamais causas de pedir estranhas ao processo em que transitada em julgado a sentença de mérito. Apenas as questões relativas à mesma causa de pedir ficam preclusas em função da incidência da previsão do art. 474, CPC”. (MS 20.647/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)”.

²⁶ Este entendimento é defendido, também, por Fábio Peixinho Gomes Corrêa, amparado nas noções de Ada Pellegrini e Enrico Tullio Liebman (2009, p. 93).

²⁷ Esta citação sintetiza a mesma conclusão que se alcança com a análise neste estudo, com fulcro na previsão do art. 502 do Código de Processo Civil, bem como com base naquilo que se traçou como elementos conceituais do mérito – noções agregadas ao relevante norte de segurança jurídica.

Analisou-se as divergências doutrinárias sobre a conceituação deste *objeto* e os elementos que o compõe, concluindo pelo acerto da corrente que entende ser objeto litigioso do processo composto por *pedido* e *causa de pedir*, e perfazer o *mérito* da demanda, analisado tanto na pretensão do autor, como na do réu.

Por fim, para atender à finalização e, de certa forma, ao início do estudo do conceito de objeto litigioso do processo, passou-se à análise de sua influência nos limites objetivos da coisa julgada, para entender qual parte da decisão de *mérito* é tornada *imutável e indiscutível* com a autoridade da *res iudicata*.

Assim como na definição dos elementos que compõem o objeto litigioso do processo, ao analisar os limites objetivos da coisa julgada, infere-se, também, pela importância da *causa de pedir*, para estabelecer um critério de maior segurança jurídica no que diz respeito à congruência entre pretensão e jurisdição exercida

Referências

- ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. v. 1. 9. Ed. São Paulo: RT, 2005.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. Malheiros: São Paulo, 2011.
- BUFULIN, Augusto Passamani; BONOMO JÚNIOR, Aylton; SANTOS, Katharine Maia dos. Breve análise do vício processual de inexistência jurídica em face do novo Código de Processo Civil. Revista de Direito Privado. vol. 68. ano 17. p. 17-36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. Convenções Processuais. Salvador: JusPodivm, 2016.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. A ação no direito processual civil brasileiro. Salvador: JusPodium, 2014.
- CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. O objeto litigioso no processo civil. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- DEGENSZAJN, Daniel Raichelis. Alteração dos fatos no curso do processo e os limites de modificação da causa petendi. São Paulo, 2010. 196 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, 2010.
- DIDIER Jr, Fredie. Comentários ao Capítulo I do Código de Processo Civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1-41.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2009.
- _____. "O conceito de mérito no processo civil", in Fundamentos do processo civil moderno. vol. 1. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001,
- _____. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral no Novo Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

- LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de pedir e pedido: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. xiv.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. A correlação no processo civil: Relações entre demanda e tutela jurisdicional. Salvador: JusPodivm, 2015.
- MARQUES, Lilian Patrus. Contribuição crítica ao estudo dos limites objetivos da coisa julgada. São Paulo, 2014. 146p. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, 2014.
- MAZZEI, Rodrigo Reis. Reforma do CPC 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 573-575.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; GONCALVES, Tiago Figueiredo. Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC/2015. Revista Forense, v. 421, p. 191-213, 2015.
- MOUZALAS, Rinaldo. Delimitação do objeto litigioso do processo: Análise das principais teorias difundidas no Brasil. Revista de Processo, v. 228, p. 123-140, 2014.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O juízo de Identificação de demandas e de recursos no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2011.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SANCHES, Sydney. "Objeto do processo e objeto litigioso do processo", in Revista de Processo. n. 13. Ano 4. Janeiro-Março 1979. p. 31-47.
- SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos. Salvador: JusPodium, 2017.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição e execução no sistema de tutela jurisdicional civil brasileiro: identificação e tratamento do objeto litigioso em sede executiva. São Paulo, 2016. 394 p. Dissertação (Livre Docência), Universidade de São Paulo, 2016.
- SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. A defesa no processo civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. A causa petendi no processo civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.
- TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Causa de pedir e pedido no processo civil. São Paulo: RT, 2002.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.